Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração n.º 312/2007

Torna-se público que, por despacho da subdirectora-geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano de 20 de Setembro de 2007, foi determinado o registo do Plano de Pormenor n.º 1 de Altura, no município de Castro Marim.

Trata-se de um plano de pormenor compatível com os instrumentos de gestão territorial em vigor, nomeadamente com o Plano Regional de Ordenamento do Território do Algarve, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 11/91, de 21 de Março, e com o Plano Director Municipal de Castro Marim, ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/94, de 20 de Julho, que por esse motivo se encontra sujeito a registo, nos termos do previsto no Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, na redacção conferida pelo Decreto-lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Nos termos da alínea c) do n.º 3 do artigo 148.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, publica-se em anexo a esta declaração a fotocópia autenticada da deliberação da Assembleia Municipal de Castro Marim de 3 de Agosto de 2006 que aprovou o referido Plano bem como o respectivo Regulamento, planta de implantação e condicionantes.

Esta alteração foi registada em 21 de Setembro de 2007, com o n.º 05.08.04.00/02-07.P.P.

19 de Outubro de 2007. — A Subdirectora-Geral, Maria João Botelho.

MINUTA DA ACTA

(Sessão extraordinária realizada em 03 de Agosto de 2006)

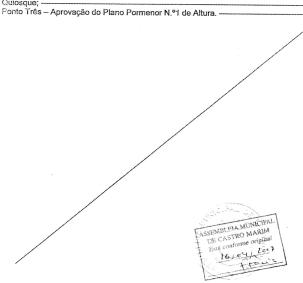
Mesa:	
Presidência:	Lino Dias Miguel
1º Secretário: 2º Secretário:	António Manuel Martins Pereira Maria Conceição Albuquerque
Faltas: José Mi Rua, Maria José	guel Faria, João Alfredo Fernandes Teixeira, Lisandra Maria André Pereira Salgueiro Carmo, Horácio Manuel G. Pereira Teixeira ————
Hora de abertura	g: dezoito horas e trinta e seis minutos.
Acta da sessão a	anterior:
Ordem dos Traba	alhos:
Tem folha anexa	
	ASSEMBLEIA MUNICIPAL DE CAPITRO MARIM Esta conferme ofiginal 16.104/Leo?

Sessão de 2006/08/03 (extraordinária)

ORDEM DE TRABALHOS

Ponto Um – Expropriação por Utilidade Pública no âmbito da Execução do Plano de Pormenor da Quinta das Choças – Minuta do Contrato-Promessa de compra e Venda:

Ponto Dois - Abertura de Concurso Público para Concessão de Exploração dum Quiosque:



SUBSTITUIÇÃO DE MEMBROS DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL: - Devido ao facto de não poder estar presente nesta sessão, o Sr. Prof. José Miguel Mendes Faria foi substituído, nos termos da lei, pelo Sr. José António Dias Cavaco.

PONTO UM - EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DO PLANO DE PORMENOR DA QUINTA DAS CHOÇAS — MINUTA DO CONTRATO-PROMESSA DE COMPRA E VENDA — Foi presente à Assembleia o processo em epígrafe, que se anexa à Acta, dela fazendo parte integrante, e que havia sido previamente enviado a todos os Membros.

A Assembleia deliberou, por maioria, aprovar este ponto, com doze votos a favor e três votos contra

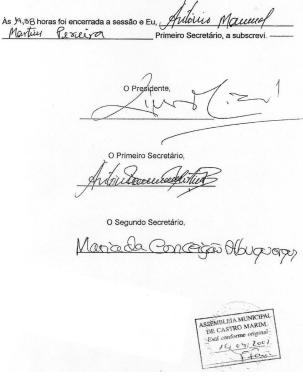
PONTO DOIS - ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA CONCESSÃO DE EXPLORAÇÃO DE UM QUIOSQUE - Foi presente à Assembleia o processo em epígrafe, que se anexa à Acta, dela fazendo parte integrante, e que havia sido previamente enviado a todos os Membros.

A Assembleia deliberou, por unanimidade aprovar a abertura de concurso público para concessão de exploração de um quiosque.

PONTO TRÊS - APROVAÇÃO DO PLANO PORMENOR N.º1 DE ALTURA - Foi presente à Assembleia o processo em epigrafe, que se anexa à Acta, dela fazendo parte integrante, e que havia sido previamente enviado a todos os Membros

A Assembleia deliberou, por maioria aprovar o Plano de Pormenor N.º1 de Altura, com catorze votos a favor e um contra





Regulamento

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Definição

O presente Regulamento é parte integrante do Plano de Pormenor n.º 1 de Altura, seguidamente designado por Plano, e é indissociável das respectivas plantas.

Artigo 2.º

Delimitação territorial

O presente Regulamento aplica-se à área de intervenção do Plano delimitada na planta de implantação e corresponde à unidade de execução do Plano de Pormenor n.º 1 de Altura.

Artigo 3.º

Composição do Plano

1 — O Plano é constituído pelo Regulamento, planta de implantação e planta de condicionantes.

2 — O Plano é ainda acompanhado pelo relatório, programa de

execução das acções previstas e plano de financiamento.

3 — O Plano é ainda acompanhado por peças escritas e desenhadas,

nomeadamente:

a) Relatório de avaliação acústica;

b) Declaração da Câmara Municipal comprovativa da inexistência de compromissos urbanísticos na área do Plano;

c) Planta de enquadramento;

d) Extracto da planta de ordenamento do PDM; e) Extracto da planta de condicionantes do PDM;

f) Extracto da planta de ordenamento do PROT Algarve; g) Regulamento do PDM de Castro Marim e do PROT Algarve; h) Planta de inserção urbana;

- i) Planta de situação existente;
- j) Planta de cadastro;k) Planta de parcelas;
- l) Planta de modelação de terreno;
- *m*) Planta de arruamentos;
- n) Perfis longitudinais dos arruamentos;
- o) Perfis transversais dos arruamentos;
- p) Planta de sinalização rodoviária e rede de recolha de resíduos;
- q) Planta de trabalho; r) Plantas de abastecimento de água;
- s) Plantas de drenagem de águas residuais domésticas;
- t) Plantas de drenagem de águas residuais pluviais;
- *u*) Rede eléctrica BT e IP existente;

- v) Rede de iluminação pública proposta;
- w) Rede de distribuição em baixa tensão proposta;
- x) Rede de telecomunicações existente;
- y) Rede de condutas de telecomunicações proposta;
 z) Rede de distribuição de gás natural.

Artigo 4.º

Natureza e força vinculativa

O Plano reveste a natureza de regulamento administrativo, sendo as respectivas disposições de cumprimento obrigatório para as entidades públicas e privadas.

Artigo 5.º

Vigência e revisão

1 — O Plano entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Diário da República* e vigorará por um período de 10 anos a contar da sua entrada em vigor ou da sua última revisão.

2 — A revisão do Plano, se tal se justificar, segue o exposto na

legislação aplicável, devendo para efeito serem seguidos os procedimentos legalmente estabelecidos.

Artigo 6.º

Definições

«Área de cedência» as parcelas que, no âmbito das operações de loteamento, os proprietários e demais titulares de direitos reais sobre os prédios a lotear cedem gratuitamente ao município para implan-tação de espaços verdes públicos e equipamentos de utilização colec-tiva e as infra-estruturas que, de acordo com a lei e com a licença ou autorização de loteamento, devem integrar o domínio público municipal;

«Área de construção» o valor numérico, expresso em metros quadrados (m²), resultante do somatório das áreas de todos os pavimentos, acima e abaixo do solo, medidas pelo extradorso das paredes exte-

riores, com exclusão das áreas destinadas a estacionamento; «Densidade habitacional» o valor expresso em fogos/ha, correspondente ao quociente entre o número de fogos existentes ou previstos e a superfície de referência em causa;

«Fogo» o conjunto de espaços e compartimentos privados nucleares de cada habitação confinado por uma envolvente;

«Habitação colectiva» o imóvel destinado a alojar mais de um agregado familiar, independentemente do número de pisos, e em que

existem circulações comuns a vários fogos entre as respectivas portas e a via pública;

«Habitação em moradia unifamiliar» o imóvel destinado a alojar

um agregado familiar, independentemente do número de pisos;

«Índice de construção» o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório das áreas de construção (em m²) e a área ou superfície de referência (em m²) onde se pretende aplicar

de forma homogénea o índice; «Índice de implantação» o multiplicador urbanístico correspondente ao quociente entre o somatório da área de implantação das construções e a área ou superfície de referência onde se pretende aplicar de forma homogénea o índice;

«Lote» a área de terreno resultante de uma operação de loteamento

licenciada nos termos da legislação em vigor; «Número de pisos» o número máximo de andares ou pavimentos sobrepostos de uma edificação, com excepção dos sótãos não habitáveis e caves sem frentes livres;

«Parcela» a área do território física ou juridicamente automatizada não resultante de uma operação de loteamento;

«Perequação» o mecanismo de distribuição dos benefícios e encargos aplicável aos proprietários intervenientes nos processos de exe-

cução de planos de pormenor ou unidades de execução; «Polígono máximo de implantação» a linha poligonal que demarca a área na qual pode ser implantado o edifício. É sempre superior à área de implantação do edifício, podendo, em situações excepcionais

decorrentes do desenho urbano, coincidir com ela; «Prédio» a fracção de terreno delimitada e com unidade de descrição registral e ou inscrição matricial;

«Unidade de execução» a área a sujeitar à intervenção urbanística, com identificação de todos os prédios abrangidos.

CAPÍTULO II

Servidões e restrições de utilidade pública

Artigo 7.º

Servidões e restrições de utilidade pública

- 1 Na área abrangida pelo Plano as servidões e restrições de utilidade pública estão identificadas na planta de condicionantes e são as seguintes:
 - a) Servidão à EN 125;
- b) Classificação como zona mista (nos termos previstos no RGR).

2 — Às servidões e restrições de utilidade pública aplica-se a legislação em vigor.

Artigo 8.º

Ruído

Toda a área de intervenção do Plano é classificada como zona mista, nos termos da legislação em vigor.

CAPÍTULO III

Ocupação e utilização do solo

Artigo 9.º

Usos e funções

- 1 Na área do Plano são admitidos os usos e as funções de acordo com o previsto na planta de implantação e no quadro síntese anexo a este Regulamento, que dele faz parte integrante.
 - 2 O uso de ocupação predominante é o habitacional.
 - 3 São considerados na área do Plano os seguintes usos:
 - a) Habitacional;
 - b) Equipamentos;
 - c) Serviços;
 - d) Comércio;
 - e) Circulação e estacionamento;
 - f) Espaços verdes.
- 4 As actividades comerciais são apenas admitidas no piso térreo dos edifícios.

Artigo 10.º

Edificabilidade

- 1 Os terrenos nos quais é permitida a edificabilidade são os indicados na planta de implantação.
- 2-O uso do solo é o que consta na planta de implantação e no quadro síntese anexo a este Regulamento, que dele faz parte integrante.
- 3— A edificabilidade máxima admissível por parcela é a definida na planta de implantação e no quadro síntese anexo a este Regulamento, que dele faz parte integrante.

Artigo 11.º

Alinhamento da edificações

O alinhamento das edificações é definido de acordo com a planta de implantação.

CAPÍTULO IV

Edificação

Artigo 12.º

Corpos balançados e varandas

Só é permitida a implantação de corpos balançados e de varandas desde que não excedam os limites do polígono máximo de implantação.

Artigo 13.º

Caves e sótãos

É permitida a construção de caves previstas na planta de implantação assim como de sótãos, os quais deverão destinar-se a arrumos, sem fins e características habitacionais.

CAPÍTULO V

Equipamentos de utilização colectiva

Artigo 14.º

Equipamentos de utilização colectiva

Os equipamentos de utilização colectiva previstos no Plano são:

- a) Um equipamento escolar: escola EB 1+2 (E1 na planta de implantação);
 - b) Um equipamento social (E2 na planta de implantação).

CAPÍTULO VI

Espaços verdes e de utilização colectiva

Artigo 15.º

Espaços verdes e de utilização colectiva

Os espaços verdes e de utilização colectiva são espaços predominantemente permeáveis, plantados e semeados, com áreas de estada pavimentadas, atravessados por percursos secundários. São destinados ao lazer da comunidade, podendo ser valorizados com equipamento e mobiliário urbano que potencie a sua utilização em condições de segurança adequadas. Destes espaços faz ainda parte integrante a arborização ao longo dos arruamentos.

CAPÍTULO VII

Rede viária e estacionamento

Artigo 16.º

Rede viária e estacionamento

- 1 A rede viária deve obedecer ao estabelecido na planta de implantação e nas plantas complementares n.ºs 10, 11 e 12.
- 2 Não é permitida a abertura de novas vias, para além das previstas na planta de implantação.
- 3—O estacionamento deve obedecer o previsto na planta de implantação.

CAPÍTULO VIII

Execução do Plano

Artigo 17.º

Sistema de execução

O sistema de execução utilizado será o de cooperação, previsto no artigo 123.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, alterado pela redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 310/2003, de 10 de Dezembro.

Artigo 18.º

Mecanismos de perequação

- 1— O mecanismo de perequação a utilizar na execução do Plano é a repartição dos custos de urbanização, previsto na alínea c) do artigo 138.º do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro.
- 2 A repartição dos encargos de urbanização, das cedências e dos benefícios é feita proporcionalmente às superfícies das parcelas iniciais dos proprietários.

CAPÍTULO IX

Disposições finais

Artigo 19.º

Responsabilidade

Os projectos terão de se integrar nos princípios e nas prescrições deste Plano.

Artigo 20.º

Casos omissos

A resolução de questões suscitadas pela aplicação do presente Regulamento, bem como de situações não contempladas no conjunto do mesmo, observará o disposto na legislação aplicável, regulamentos municipais e no Plano Director Municipal de Castro Marim.

Artigo 21.º

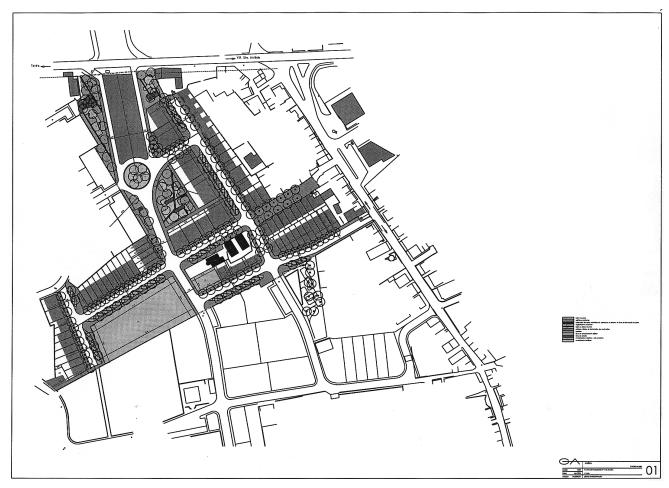
Fiscalização

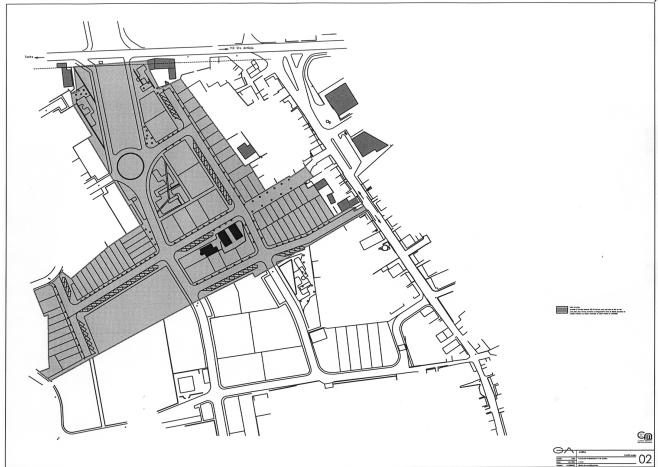
Estão sujeitos a fiscalização oficial todos os actos previstos no presente Regulamento, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 22.º

Sanções

Em caso da não observância das disposições deste Regulamento, serão aplicadas as sanções previstas na legislação em vigor.





Quadro síntese

	1 ,		· ,	,			.,	· ,			T		1
	área prédio(s)	área cedência	área	área max.	n°	área lote	polígono	área max.	n°	n°	uso	estacionamento privado	estacionamento
Proprietário			parcela(s)	construção parcela	lote		max. implantação	construção lote	fogos	max.	uso	em estrutura edificada portaria 1136/2001	público
	m2	0,6	0,4	0,3		m2	m2	m2		pisos		portaria 1136/2001	portaria 1136/2001
Herdeiros de Francisco Rua Cavaco	980	588	392	294	1			1		1	T		1
1 Herdeiros de Francisco Rua Cavaco	980	300	392	294	1	196,00	156,00	147,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	2,00	0,40
					2	196,00	126,75	147,00	1	3 + cave	*	2,00	0,40
						190,00	120,73	147,00	1	5 + cave	habitação em moradia unifamiliar	2,00	0,40
2 Florbela dos Mártires Nóbrega Fernandes	2.720	1.632	1.088	816									
					3	111,00	93,72	94,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					4	111,00	89,87	90,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					5	119,00	93,74	94,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					6	126,00	97,24	97,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					7	114,00	86,00	88,15	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					8	119,00	86,00	88,15	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					9	124,70	86,00	88,15	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					10	129,00	86,00	88,15	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					11	134,00	86,00	88,15	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
3 Rafael Rui Gutierrez Medeiros	1.040	624	416	312									
					12	136,10	109,12	103,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					13	137,20	109,12	103,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					14	142,90	109,12	106,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
4 Manuel de Almeida Martins	11.100	6.660	4.440	3.330							-		
			1.994	142	15	1.994,00	1.994,00	142,00	_	3 + cave	serviços	4,26	1.28
			832	1.120	16	450,00	453,41	670,00	9	3 + cave	habitação colectiva	9,00	1,80
			032	1.120	17	382.00	303.00	450.00	6	3 + cave	habitação colectiva	6.00	1.20
			1.108	1.593	18	563,00	404,00	823,00	9	3 + cave	habitação colectiva	13,50	2,70
			1.100	1.575	19	545,00	384,00	770,00	8	3 + cave	habitação colectiva	12,00	2,40
			506	475	20	104,00	83,85	95,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
			300	475	21	104,00	83,85	95,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					22	86.00	69,66	95,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1.00	0.20
"Altura Mar - Sociedade de Construções, Lda"					23	104,00	83,85	95,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
Antura War - Sociedade de Construções, Ed					24	108,00	87,58	95,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
5 Manuel Mário da Encarnação Revez	3.440	2.064	1.376	1.032	24	100,00	67,36	75,00	1	J + cave	naortação em moradia umrammai	1,00	0,20
3 Manuel Mai lo da Encarnação Revez	3.440	2.004	1.570	1.032	25	67,70	67.70	93,80	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					26	110,00	88.00	93,80	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					27	115,00	88,00	93,80	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					28	120,00	88,00	93,80	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					29	125,00	88,00	93,80	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					30	130,00	88,00	93,80	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					31	134,00	88,00	93,80	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					32	134,00	88,00	93,80	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					33	/	'		1		*		0,20
					34	143,00	88,00 88.00	93,80 93,80	1	3 + cave 3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00 1.00	0,20
					35	146,00 147,00	88,00 88.00	93,80	1	3 + cave 3 + cave	habitação em moradia unifamiliar habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
6 Maria Tarasa Padrigues Cilus	417	250	167	125	33	147,00	00,00	73,80	1	5 + cave	naonação em moradia unitaminai	1,00	0,20
6 Maria Teresa Rodrigues Silva	41/	230	10/	123	36	167,00	126,60	125,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	2,00	0,40
7 Maria Luísa Pereira Gonçalves Justo	2.440	1.464	976	732		,00	,00	,00	Ť			-,00	-,
					37	279,50	208,00	125,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	2,00	0,40
					38	279,50	208,00	125,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	2,00	0,40
					39	417,00	405,00	482,00	6	3 + cave	habitação colectiva	6,00	1,20
8 Rita da Conceição Madeira	1.015	609	406	305							Í		
<u> </u>					40	189,00	120,00	115,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
			1		41	217,00	119,00	75 + 115	1	3 + cave	comércio + habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
											,		

	área	área	área	área max.	n°	área	polígono	área max.	n°	n°		estacionamento privado	estacionamento
	prédio(s)	cedência	parcela(s)	construção parcela	lote	lote	max. implantação	construção lote	fogos	max.	uso	em estrutura edificada	público
Proprietário	m2	0,6	0,4	0,3		m2	m2	m2	_	pisos		portaria 1136/2001	portaria 1136/2001
	l							ı				*	
9 José Arménio Lopes Neno e José Eduardo Neno	3.357	2.014	1.343	1.007									
*					42	111,00	89,11	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					43	102,00	80,32	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					44	108,00	86,36	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					45	114,00	92,40	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					46	121,00	98,43	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					47	126,00	104,08	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					48	130,00	106,40	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					49	130,00	106,40	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					50	130,00	106,40	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					51	131,00	106,40	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					52	140,00	116,17	91,50	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
10 Manuel Mota	4.040	2.424	1.616	1.212									
					53	196,90	105,01	93,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					54	156,50	104,48	94,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					55	136,00	91,00	93,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					56	167,90	91,00	93,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					57	151,30	91,00	93,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					58	134,60	91,00	93,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					59	118,00	91,00	93,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					60	94,10	60,00	117,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					61	89,90	60,00	117,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					62	185,10	144,95	163,00	2	3 + cave	habitação colectiva	2,00	0,40
					63	182,90	143,56	163,00	2	3 + cave	habitação colectiva	2,00	0,40
11 Inácio Simplício Ramos	1.540	924	616	462									
"I.S.R Construções Imobiliárias, Lda"					64	123,20	87,20	92,40	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					65	123,20	87,20	92,40	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					66	123,20	87,20	92,40	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					67	123,20	87,20	92,40	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					68	123,20	87,00	92,40	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
12 José Rua Cavaco	1.080	648	432	324									
					69	92,00	74,05	81,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					70	91,20	73,53	81,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					71	91,20	73,53	81,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
					72	158,00	113,19	81,00	1	3 + cave	habitação em moradia unifamiliar	1,00	0,20
13 Maria Luísa Pereira Gonçalves Justo e outros	720	432	288	216									
					73	288,00	219,60	216,00	2	3 + cave	habitação colectiva	3,00	0,60

 subtotal
 33.889
 20.333
 13.556
 10.166
 73
 13.553
 10.651
 10.166
 108
 126,76
 25,78

áreas sobrantes da urbanização "Bela Praia" 466

total 34.355

Equipamentos de utilização colectiva

	3.411	E1	3.411	3 + cave	Escola EB 12
	353	E2	353	3 + cave	Equipamento Social
total equipamentos	3.764				

Espaços verdes e de utilização colectiva	8.552	
Arruamentos	6.654	
Estacionamento público	1.340	69 lugare

 $densidade\ habitacional = 108\ fogos\ /\ 34,355\ m2 = 31,44\ fogos\ /\ hectare$

índice de construção = 10.166~m2 / 34,355~m2 = 0,30 índice de implantação = 10.651~m2 / 34.355~m2 = 0,31